



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2023

Interessado: Câmara Municipal de Tucumã/PA

Assunto: Dispensa de licitação para Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades administrativas da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã-PA. Ofício nº: 017/2023. SEC.ADM/CMT.

I - RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Tucumã/PA, a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2023, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, para atender as necessidades administrativas da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã-PA**, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, justificativa para aquisição, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, autorização de início de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para as empresas, documentos de habilitação da empresa vencedora, portaria da agente de contratação e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Dispõe o DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 que atualizou os valores estabelecidos acima, que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para **R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em



que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **AMAZONIA INFORMÁTICA EIRELI - ME, CNPJ: 28.312.458/0001-03**, localizada na Avenida Pará, S/nº, Centro, Tucumã-PA, CEP: 68385-000, apresentou proposta de preços com MENOR PREÇO de **R\$ 27.120,00 (VINTE SETE MIL, CENTO E VINTE REAIS)**, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a apresentação da documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por agente de contratação e equipe devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais. Cumpre consignar, que foram realizadas Cotações pelo Banco de Preços em conformidade com a IN 65/2021, porém, apenas uma proposta fora recebida.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos

previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, I, não



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente à contratação da empresa **AMAZONIA INFORMÁTICA EIRELI - ME**, para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã/PA, outrora devidamente demonstradas.

É o parecer.

S.M.J.

Tucumã/PA, 13 de novembro de 2023.

RONALDO ROQUE TREMARIN

Assessor Jurídico CMT

OAB/PA nº: 18.142

Matrícula nº: 0000017